



Número: **1003837-02.2020.4.01.4100**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJRO**

Última distribuição : **26/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Provão - Avaliação da Educação Superior, Inscrição / Documentação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CALIOPE SURIANO (IMPETRANTE)		MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (ADVOGADO)	
Viviane Castro de Araújo (IMPETRADO)			
CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA (IMPETRADO)			
COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20830 1378	01/04/2020 18:23	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Estado de Rondônia**  
1ª Vara Federal Cível da SJRO

---

PROCESSO: 1003837-02.2020.4.01.4100  
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)  
IMPETRANTE: CALIOPE SURIANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766  
IMPETRADO: VIVIANE CASTRO DE ARAÚJO, CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA,  
COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS DO MINISTÉRIO DA  
EDUCAÇÃO

### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CALIOPE SURIANO BAROFALDI, qualificada na inicial, via advogado constituído, contra ato da REITORA INTERINA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO LUCAS, objetivando a antecipação da colação de grau e obtenção de certificado de conclusão do curso de Medicina.

Alega, em síntese, que: **a)** é acadêmica de Medicina do Centro Universitário São Lucas, estando no 12º período – Internato; **b)** protocolizou no dia **23.03.2020** pedido de colação de grau extraordinária, com subsequente expedição do respectivo diploma, com vistas à inscrição no CRM/RO; **c)** não há matéria a serem cursadas e o calendário acadêmico prevê encerramento das atividades em **31.05.2020**, com provável colação de grau no dia **17.06.2020**; **d)** houve determinação de suspensão do internato em face da pandemia causada pelo COVID-19; **e)** recebeu proposta de trabalho no Hospital Central de Porto Velho; **f)** o Governo Federal prorrogou as inscrições no "Programa Mais Médicos", a título de convocação extraordinária, de modo a viabilizar a atuação dos profissionais de saúde no combate à pandemia; **g)** Das 7.819 horas de carga horária total estipuladas pela instituição, além de 240 horas extracurriculares, totalizando 8.059 horas, cumpriu 7.349 horas curriculares e 752 horas extracurriculares, totalizando 8.101 horas,



ou seja, muito além das 7.200 horas exigidas pelo Ministério da Educação – MEC, conforme Resolução nº 002/2007 e dá própria Instituição para o curso de Medicina e h) apenas procedimentos formais como (i) conclusão do período de internado e (ii) indefinição no calendário escolar, obstam a sua colação de grau.

Juntou procuração e cópia de requerimento administrativo, dentre outros documentos.

Pelo ID nº **20887882**, comunicou a expedição do Ofício nº 5032/2020/SEDUC-DAF pelo Governo do Estado de Rondônia solicitando que as instituições de ensino superior antecipem a colação de grau e a emissão de certificados de conclusão dos cursos (diplomação) de Acadêmicos dos últimos Semestres dos Cursos da área da Saúde.

Aditamento da inicial, para inclusão nas razões do pedido liminar de informação de publicação de edital do Governo do Estado de Rondônia, nº 53/2020/SEGEPI-GCP, que torna pública a intenção de contratação temporária, em caráter emergencial, de profissionais por tempo determinado, com vistas à ampliação imediata da cobertura assistencial à população, em decorrência da pandemia provocada pelo COVID-19 (ID **208175382**).

A impetrante informou a publicação da Medida Provisória nº 934/2020 (ID **211139394**).

É o suficiente relatório. **Decido.**

#### **Do ato coator**

A impetrante protocolou, em **20.03.2020**, requerimento administrativo perante o Centro Universitário São Lucas com vistas a antecipação de sua colação de grau (ID nº **207955388**).

Ao que consta, houve indeferimento geral a pedidos de idêntica vertente por meio da "Nota de Esclarecimento - Internato" (ID **207955386**) que, asseverando a inexistência de acadêmicos no 12º período aptos à outorga de grau, esclareceu que o cumprimento integral da matriz curricular envolve: 1) o término de todas as disciplinas teóricas e teórico-práticas da matriz curricular com aprovação com nota superior ou igual à média e frequência mínima de 75%; 2) o cumprimento de todos os processos de avaliação previstos; 3) a participação no Enade, quando inscrito; 4) o cumprimento de 100% da carga horária total dos estágios supervisionados/internato; 5) o cumprimento do limite de integralização do curso e 6) o cumprimento da carga horária de atividades extracurriculares.

#### **Da liminar**

Para a concessão de liminar, é necessário o atendimento dos pressupostos da relevância do fundamento do pedido (*fumus boni iuris*) e de risco da ineficácia da medida, se concedida ao final (*periculum in mora*), conforme previsto no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09.



Da análise dos autos, em análise perfunctória, não identifico a presença dos sobreditos requisitos.

A outorga de grau de bacharel, em qualquer curso, decorre da autonomia didática das Universidades (art. 207 da CF) e está condicionada à aprovação em todas as disciplinas prevista no programa didático e grade curricular, bem como ao atendimento de outros requisitos legais.

A abreviação da duração de curso superior tem seus requisitos traçados no § 2º do art. 47 da Lei nº 9.394/96, *in verbis*:

*“§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.”*

Já o currículo escolar mínimo das instituições de ensino superior tem seus limites fixados:

i) na Resolução nº 02/2007 do MEC, que prevê carga horária mínima para a graduação em Medicina equivalente a 7.200 (sete mil e duzentas) horas e

ii) na Resolução CNE nº 03, de 20/06/2014, que estabelece carga horária de internato de, no mínimo, 30% (trinta por cento) em atividades na Atenção Básica e em Serviço de Urgência e Emergência do SUS, sendo os demais 70% (setenta por cento) desenvolvidos em atividades eminentemente práticas (art. 24)[\[1\]](#).

Pois bem. Extrai-se do histórico escolar da estudante (ID nº **207390487**), que das 7.819 (sete mil, oitocentos e dezenove) horas de carga horária total estipuladas pela instituição para o internato, foram cumpridas 7.349 (sete mil, trezentos e quarenta e nove) horas, o equivalente a 94% (noventa e quatro por cento) da carga horária prevista. Além disso, das 240 (duzentos e quarenta) horas extracurriculares, foram concluídas 752 (setecentos e cinquenta e duas) horas.

Na espécie, contudo, a matriz curricular do curso de medicina da IES exige o cumprimento de um total de horas superior ao mínimo exigido pelo MEC, além da integralização da carga horária do internato. Tal prerrogativa é assegurada pela **autonomia universitária da instituição de ensino sob a ótica didático-científica**, a qual confere a prerrogativa de fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais, bem como conferir graus, diplomas e outros títulos (art. 207, *caput*, CF c/c art. 53, incisos II e VI, Lei nº 9.394/96) e, a meu sentir, não tem o condão de sofrer flexibilização pelo Poder Judiciário - o qual se atém ao controle de legalidade dos atos administrativos - em virtude do contexto da pandemia vivenciada na atualidade.

Ademais, a colação de grau não prescinde de avaliação especial, a qual, por



sua vez, não supre o atendimento das horas de estágio (atividade prática).

Nesse quadro, em via de cognição sumária, não observo ilegalidade no indeferimento do pedido formulado pela discente, não cabendo ao Judiciário imiscuir-se nos critérios adotados para a estruturação do plano de atividades, **os quais, em situações excepcionais como a atualmente vivenciada, podem ser revistos pelas próprias instituições de ensino superior, nos limites das diretrizes gerais estipuladas pela legislação.**

No mais, ressalto que o acolhimento da solicitação da Secretaria Estadual de Saúde ou da Medida Provisória nº 934/2020, a fim de antecipar a colação de grau dos profissionais de saúde, insere-se no âmbito da *discricionariade administrativa* da instituição de ensino, inexistindo imposição legal nesse sentido.

Por fim, é de se ressaltar a Portaria nº 356, de 20 de março de 2020 possibilita que os alunos regularmente matriculados nos 02 (dois) últimos anos no curso de medicina realizem, mediante supervisão de profissionais com registro no conselho profissional, estágio curricular em unidades básicas de saúde previamente indicadas, enquanto durar a situação de emergência de saúde pública decorrente do COVID19, com utilização da carga horária pela instituições de ensino como substituta das horas devidas em estágio curricular obrigatório (art. 2º). Portanto, além de inexistir prejuízo concernente ao atraso do curso para aqueles que se voluntariarem, permite-se a colaboração dos futuros profissionais de saúde no combate a pandemia em curso no País.

Ausente o *fumus boni iuris*, resulta prejudicada a análise do *periculum in mora*

Ante o exposto, **indefiro** o pedido formulado.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação em 10 (dez) dias.

Após, autos conclusos.

Intimem-se.

Porto Velho, 1º de abril de 2020.

**Grace Anny de Souza Monteiro**

Juíza Federal Substituta  
1ª Vara SJ/RO



---

[1] [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=15874-rces003-14&category\\_slug=junho-2014-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=15874-rces003-14&category_slug=junho-2014-pdf&Itemid=30192)

